# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA ELEITORAL

82° ZONA ELEITORAL

PROCESSO (8347-50.2005.6.05.0082) – 11 volumes.

**AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL** 

**AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL** 

ACUSADOS: .....

## **SENTENÇA**

O Ministério Público Eleitoral, em 08 de novembro de 2005, ofereceu <u>DENÚNCIA</u> contra os acusados acima nominados e qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 339, 296 e 297 do Código Eleitoral, artigo 288 do Código Penal e o artigo 1° da Lei 2.252/54.

Consta da exordial que no dia 03 de outubro de 2004, os denunciados seguindo ajuste prévio de condutas reuniram-se em grupos, formaram pequenos bandos e invadiram as seções eleitorais de n° 186, 195/196 (agregadas) 200 e 194 localizadas respectivamente no Colégio Municipal da sede do município de Antas e nos Povoados de Frei Apolônio e Sitio do Chagas, promovendo desordens que prejudicaram os trabalhos eleitorais, impedindo e embaraçando o exercício do sufrágio, inclusive destruindo quatro urnas eletrônicas e atentando contra o livre exercício do voto e da democracia.

Segundo a Acusação, os Denunciados pertenciam ao grupo político que apoiava a "Coligação Unidos para o bem do povo" e que estes antevendo a derrota do candidato ás eleições majoritárias que o apoiavam, dividiram-se em bandos e que a primeira parte do bando integrada por João Batista Ribeiro Andrade, José Eumar Félix, José Felício de Jesus, Ubirajara Pedro da Silva, Herivelton Felício de Jesus, Hildevando Macena de Castro e mais o adolescente Jairo da Silva Gama reuniu-se no Povoado de Duas Serras, naquele Município e rumou para sede do mesmo, onde se encontraram com outros simpatizantes do grupo político. Sob as ordens de João Batista Ribeiro Andrade, adentraram no Colégio Municipal e invadiram a seção eleitoral nº 186. Ato contínuo reviraram mesas e cadeiras, jogaram a urna eletrônica (UE-2000, 276.243) no chão danificando completamente o equipamento. Policial Militar conseguiu deter os denunciados José Felício de Jesus, Ubirajara Pedro da Silva, Herivelton Felício de Santana, Hildevando Macena de Castro e o adolescente Jairo da Silva Gama. Os demais denunciados João Batista Ribeiro Andrade e José Eumar Félix, embora não tenham sido detidos, participaram ativamente da conduta, liderando o grupo acompanhado de três ou quatro homens e ordenou "invada, quebre tudo e traga as urnas".

Já a segunda parte do bando integrada por Mario de Souza Félix, Lucival Augusto de Carvalho, Esivaldo Félico Pimentel, Marcus Vinicius Nolasco de Matos e José Humberto Silva, foi responsável pela destruição das urnas UE 2000, patrimônio 272.664 e UE 2000 patrimônio 275.895 das seções agregadas de n° 195/196 e 200, localizadas no povoado de Frei Apolônio, Município de Antas-Bahia, cujo grupo foi **liderado por Mario de Souza Félix,** este indicava as seções a serem invadidas e inclusive a todo momento, instigava os demais envolvidos gritando " vamos quebrar as urnas" e que parecia estar com os ânimos bastante exaltados, conforme depoimento de **fls. 103/110 e denuncia fls. (vol.01).** 

Por fim, a terceira parte dos vândalos integrada por Valdir Ferreira Sobrinho, Maria Vanessa Santana, José Celso Félix de Castro e João José Filho, foi responsável pela destruição da urna UE 2000, patrimônio 267.774 da seção n° 194, localizada no Povoado Sitio dos Chagas e usaram o mesmo modus operandi descritos anteriormente, acrescentando que a urna foi arrastada pelo fio e disputada a sua posse entre os denunciados e populares que investiram contra pedaços da urna e devolver á policia os dados digitais já armazenados no referido dispositivo eletrônico,

Após o trâmite regular do procedimento, o magistrado anterior elaborou a sentença de fls. 2.050/2.065.

Na mencionada sentença, o magistrado condenou João Batista Ribeiro Andrade, vulgo "JB" ou "João do Posto", e Mário de Souza Félix, por serem líderes dos grupos, a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo os outros réus sido condenados a penas de 04 (quatro) anos de reclusão (fls. 2.064).

Interposto recurso pelas defesas dos acusados, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferiu o acórdão de fls. 2.426 a 2.440, invalidando, em parte, a referida Sentença, **EXCLUSIVAMENTE**, no tocante à dosimetria da pena e extinguindo a punibilidade dos Réus em relação aos crimes tipificados nos artigos 296 e 297 do Código Eleitoral; artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54 (atual art.244-B do ECA). Referido Tribunal determinou o retorno dos autos à origem, para proferimento de nova sentença, **apenas em relação à dosimetria da pena dos denunciados e, tão somente, quanto ao delito previsto no artigo 339 do Código Eleitoral.** 

### É o breve relatório.

A sentença condenatória foi proferida nas fls. 2050/2065.

Quanto ao mérito, a sentença de fls.2.050 a 2.065, parcialmente válida, segundo Acórdão do TRE, "a prova colhida durante a instrução criminal não deixa dúvida da invasão de algumas seções eleitorais, por parte dos acusados. Para tal, não só obstruíram os regulares trabalhos dos mesários, como também danificaram várias urnas eletrônicas e correspondentes papeis utilizados pelos servidores eleitorais".

Foram formados grupos com objetivos idênticos no sentido de tumultuarem o processo eleitoral naquela data no Município de Antas-Ba.

Conforme consignado pelo magistrado anterior, inferiu-se sem sombras de dúvidas, estarem plenamente caracterizadas, no curso da instrução criminal, <u>a autoria e materialidade de tal crime</u>.

De fato, foram quatro seções eleitorais invadidas e tiveram suas respectivas urnas danificadas, fato ocorrido na sede do município e nos Povoados de Frei Apolônio e Sitio dos Chagas.

Sobre as coautorias, reproduzo a sentença, na parte da fundamentação, como forma de aperfeiçoar a elaboração da presente, considerando, sobremodo, que a referida sentença só foi invalidada em sua dosimetria, mantendo-se incólumes nos demais ditames da decisão de fls. 2.050/2.065. Eis a comprovação da autoria coletiva segundo a referida sentença, que ora se transcreve, em parte:

"(....)

Destacaram-se como LIDERES das invasões ás seções eleitorais os réus João Batista Ribeiro Andrade e Mario de Souza Félix.

Vê-se que os réus atuaram criminosamente em grupos e de forma sincronizada invadiram as quatro seções eleitorais referidas nos autos, as quais estavam instaladas em colégios municipais na sede do municípios nos Povoados de Frei Apolônio e Sitio do Chagas.

Assim é que um dos grupos, formada pelos réus João Batista Ribeiro Andrade, José Eumar Félix, José Felício de Jesus, Ubirajara Pedro da Silva, Herivelton Felício de Jesus, sob a liderança de João Batista Ribeiro Andrade, adentraram no Colégio Municipal, localizado na sede do município, Antas, e invadiram a seção eleitoral nº 186. Ato contínuo reviraram mesas e cadeiras, jogaram a urna eletrônica (UE- 2000, 276.243) no chão danificando o equipamento e documentos eleitorais.

<u>O segundo grupo, integrada pelos réus Mario de Souza Félix, Lucival Augusto de Carvalho, Esivaldo Felício Pimentel, Marcus Vinicius Nolasco de Matos, José Humberto Silva e **João José**<u>Filho, foi responsável pela destruição das urnas UE 2000, patrimônio 272.664 e UE 2000</u></u>

patrimônio 275.895 das seções agregadas de nº 195/196 e 200, localizadas no Povoado de Frei Apolônio, Município de Antas- Bahia, cujo grupo foi liderado por Mario de Souza Félix. Estes réus invadiram as seções, jogaram as urnas no chão, danificaram-nas assim como os papéis correspondentes.

<u>Um outro grupo teve como participantes os réus Valdir Ferreira Sobrinho, Maria Vanessa Santana, José Celso Félix de Castro e **João José Filho**, responsáveis pela destruição da UE 2000, patrimônio 267.774 da seção nº 194, localizada no Povoado Sitio das Chagas e usaram o mesmo modus operandi descritos anteriormente, sendo a urna arrastada pelo fio e disputada a sua posse entre os mesmos. (...)</u>

Ante ao exposto, convencido do caráter ilícito da conduta dos acusados mencionadas às fls. 02/07, JULGO parcialmente PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e por conseguinte restam CONDENADOS os Réus anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 339 do Código Eleitoral, pelo que passo a dosear-lhes as penas."

Como visto acima, o magistrado anterior fundamentou a sentença, estando comprovadas as coautorias e a materialidade delitiva, e, como determinado pelo TRE, passa o infra firmado a fazer a dosimetria para o crime do art. 339 do Código Eleitoral, ainda que, segundo a doutrina, conforme acima explanado, data máxima vênia, o enquadramento correto seria no art. 72, III, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), que prevê pena mínima de 5 anos de reclusão!

Doravante, segue-se a dosimetria, cuja quantidade de pena ficará, porém, limitada ao teto das penas fixadas na sentença anterior, parcialmente, anulada (fls.2064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta"<sup>1</sup>.

### DA DOSIMETRIA:

Utilizando-se do método trifásico de Nelson Hungria, adotado em nosso Código Penal, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do CP, passo à dosimetria da pena.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1)

1º RÉU: XXXXX

<u>culpabilidade</u> evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente e deliberadamente, conduziu o movimento e participou ativamente das invasões de salas de seções, ordenando a quebra da urna eletrônica da sede do município de Antas-BA; (2) <u>antecedentes criminais</u>: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua <u>conduta social</u>, trata-se de indivíduo trabalhador, dono de postos de gasolina; (4) <u>personalidade</u>: "antissocial e promove desordens no Município", conforme relata o Delegado nas fls. 159, sendo "bastante agressivo e é temido em Antas", conforme testemunha de fls. 45. Atente-se que a testemunha de fls. 1252 informa as ameaças que sofreu antes de depor no Fórum. Enfim, há nos autos elementos suficientes para aferir que o Réu é uma pessoa temida em toda cidade e costuma andar armado, conforme depoimento de fls.41/42 e fls.159. Este magistrado não sabe por que motivo não fora decretada prisão preventiva deste indivíduo. (5) o <u>motivo</u> do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) <u>circunstâncias do crime</u>: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários valendo-se da condição de pessoa com poder econômico local; (7)

consequências extrapenais do crime, sem dúvida, o fato repercutiu e tomou proporções, de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Princípio da proibição da "reformatio in pejus" indireta A proibição da "reformatio in pejus" no processo penal tem aplicação tanto direta e indireta. Anulada uma sentença condenatória em recurso exclusivo do réu, pode o juiz (na segunda sentença) fixar pena maior? Não, não pode. Se pudesse o réu estaria sendo prejudicado (indiretamente) por um recurso dele. <a href="http://ww3.lfg.com.br/public\_html/article.php?story=20091207123057963">http://ww3.lfg.com.br/public\_html/article.php?story=20091207123057963</a>

forma negativa, para todos, no estado da Bahia, como bem disse a terceira testemunha de defesa de fls.1707, conforme gravação audiovisual anexa; **(8) comportamento da vítima**: não havendo vítima direta, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é boa, pois é comerciante e proprietário de Posto de Combustível.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>2</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, qual seja, promover e dirigir a atividade dos demais agentes, majoro com base no artigo 285 do Código Eleitoral em 1/5 a pena privativa de liberdade, passando a dosá-la em 05 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Inexistindo causas de diminuição e/ou de aumento de pena, fica a pena definitiva em 04 anos e seis meses de reclusão e dez dias-multa, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls.2064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Incabíveis o benefício do art. 77 porque a pena é superior a 02 anos. Nego ao Réu o benefício encartado no artigo 44, do Código Penal, em vista de o caso em tela estar incluso na ressalva feita pelo inciso I, do citado artigo.

Em concordância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal e atento às Sumulas 718 do STF, o Réu deverá cumprir a respectivas pena em Regime semiaberto.

## 2- Réu: xxxxxx

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou na quebra de 03 (três) urnas eletrônicas, sendo ele um vereador da cidade e que deveria dar o bom exemplo, o que não fez; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: pessoa fria, não mostrou arrependimento; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: danificando 03 unas, aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime, sem dúvida, o fato repercutiu e tomou proporções, de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

forma negativa, para todos, no estado da Bahia, como bem disse a terceira testemunha de defesa de fls.1707, conforme gravação audiovisual anexa, disse: "comentários? Acho que a Bahia inteira ouviu falar"; (8) comportamento da vítima: não havendo vítima direta, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é boa, pois era vereador à época dos fatos.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima³*, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), , daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, qual seja, promover e dirigir a atividade dos demais agentes, majoro com base no artigo 285 do Código Eleitoral em 1/5 a pena privativa de liberdade, passando a dosá-la em 04(quatro) anos e 09 (nove) meses e 18 dias de reclusão, bem assim condeno-o ao pagamento de 07 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos e seis meses de reclusão e dez DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls.2064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Incabíveis o benefício do art. 77 porque a pena é superior a 02 anos. Nego ao Réu o benefício encartado no artigo 44, do Código Penal, em vista do caso em tela estar incluso na ressalva feita pelo inciso I, do citado artigo.

Em concordância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal e atento às Sumulas 718 do STF, o Réu deverá cumprir a respectivas pena em Regime semiaberto.

# 3º RÉU:XXX

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente e deliberadamente liderou com João Batista o movimento e participou ativamente da invasão da seção na sede do município, transportando comparsas e ordenando a quebra das urnas eletrônicas; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social: testemunhas de defesa disseram que ele tem bom comportamento na comunidade (4) personalidade: indivíduo frio e não mostrou arrependimento (fls.34); (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência aos eleitores e mesários ali presentes; (7) consequências extrapenais do crime, sem dúvida, o fato repercutiu e tomou proporções, de forma negativa, para todos, no estado da Bahia, como bem disse a terceira testemunha de defesa de fls.1707, conforme

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

gravação audiovisual anexa; **(8) comportamento da vítima**: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>4</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, qual seja, promover e dirigir a atividade dos demais agentes, majoro com base no artigo 285 do Código Eleitoral em 1/5 a pena privativa de liberdade, passando a dosá-la em 04(quatro) anos e 02(dois) meses e 12 dias de reclusão.

Inexistindo causas de diminuição e/ou de aumento de pena, bem assim condeno-o ao pagamento de 07 dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls.2064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Incabíveis o benefício do art. 77 porque a pena é superior a 02 anos. Nego ao Réu o benefício encartado no artigo 44, do Código Penal, em vista do caso em tela estar incluso na ressalva feita pelo inciso I, do citado artigo.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, que serão definidas em audiência admonitória.

Em concordância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal e atento às Sumulas 718 do STF, o Réu deverá cumprir a respectivas pena em Regime aberto.

# 4º RÉU: XXX

<u>a</u>nalisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) <u>culpabilidade</u> evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou na quebra da urna da sede do município, inclusive foi conduzido em flagrante para a Depol (fls. 17), revelando intenção de quebrar as

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

urnas; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social: as testemunhas de defesa atestaram que o mesmo tem um bom comportamento social (fls. 1707); (4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: adentrou no veículo e partiu para fazer parte do grupo invasor , se aproveitando da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) as consequências extrapenais do crime foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas"; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é ruim, pois sobrevive de aposentadoria.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>5</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), , daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. que serão definidas em audiência admonitória.

## 5º RÉU: XXXXX

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) <u>culpabilidade</u> evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou na quebra da urna da sede do município; (2) <u>antecedentes criminais:</u> não <u>revela possuir maus antecedentes</u> (3) sobre sua <u>conduta social</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: mostrou-se arrependido (fls.21); (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) as consequências extrapenais do crime foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas";; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é razoável, pois exerce a função de coordenador de cozinha.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>6</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

# 6º Réu: XXXXX

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) <u>culpabilidade</u> evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou na quebra da urna eletrônica, inclusive foi conduzido em flagrante para a Depol (fls. 17); (2) <u>antecedentes criminais:</u> não revela <u>possuir maus antecedentes</u> (3) sobre sua <u>conduta social</u> não há nos autos elementos para valorar (4) <u>personalidade:</u> não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o <u>motivo</u> do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) <u>circunstâncias do crime</u>: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com

virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime, foi negativa,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas"; **(8) comportamento da vítima**: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de lavrador.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>7</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. que serão definidas em audiência admonitória.

# 7º Réu: XXXXX

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou dos danos de 03 urnas eletrônicas; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social : as testemunhas de defesa atestaram que o mesmo tem um bom comportamento social (fls. 707) (4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: fez a mesária cair no chão, tendo as pessoas pisado na mesária, causou pânico na seção (fl.1063), aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime, foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas"; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de motorista.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>8</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), , daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

8º Réu: XXXXX

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou nos danos de 03 urnas eletrônicas; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social: as testemunhas de defesa atestaram que o mesmo tem um bom comportamento social (fls. 1707);(4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequência extrapenais do crime, foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de lavrador.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima<sup>9</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), , daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

9º Réu: xxxxxxxx

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou que resultou dos danos de 03 urnas eletrônicas; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; ((7) consequência extrapenais do crime, foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas;; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de vendedor ambulante.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>10</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

10º Réu: XXXX

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) <u>culpabilidade</u> reprovável: participou intensamente dos danos de 03 urnas eletrônicas, localizadas no Povoado Frei Apolônio; (2) <u>antecedentes criminais:</u> não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua <u>conduta social</u> não há nos autos elementos para valorar (4) <u>personalidade:</u> não <u>há elementos suficientes para uma razoável aferição;</u> (5) o <u>motivo</u> do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) <u>circunstâncias do crime</u>: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) <u>consequências extrapenais do crime, foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.</u>

A situação econômica do Réu é boa, pois exerce a profissão de comerciante.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>11</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. que serão definidas em audiência admonitória.

## 11º Réu: xxxxx

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade reprovável: participou intensamente dos danos de 03 urnas eletrônicas, localizadas no Povoado Frei Apolônio; (2) antecedentes criminais: revela possuir maus antecedentes, pois confessou que já foi condenado por crime de descaminho no qual cumpriu pena (fls.39) (3) sobre sua conduta social não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime, foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de químico.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>12</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 07 dias-multa</u>, cada um no equivalente a 50% do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. que serão definidas em audiência admonitória.

### 12º Réu:xxxxxxx

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou nos danos da urna eletrônica no Povoado Sítio do Chagas; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: não mostrou arrependimento; (5) o motivo: nada a valorar; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de lavrador.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>13</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 05 dias-multa</u>, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

### 13º Ré: xxxxxxxx

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade: normal à espécie, foi influenciada pelo marido criminoso conhecido como "João do Posto"; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo: do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime foi negativa, vez que segundo depoimento de testemunha de defesa de fls.1707 a Bahia inteira ouviu falar na "quebra das urnas; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é de hipossuficiência, pois exerce a profissão de doméstica.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>14</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 3 anos e 6(seis) meses</u> <u>de reclusão e 05 dias-multa</u>, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torno-a definitiva a pena base, qual seja, 03 anos e 06 meses de reclusão, bem assim condeno-a ao pagamento de 06 dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

# 14º Réu: xxxxxxxxxxxxxxxx

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, observo que o réu agiu com (1) culpabilidade evidente, acentuada, pois agiu animado de dolo direto, i.e., consciente, participou ativamente das invasões de salas de seções, que resultou no dano da urna eletrônica; (2) antecedentes criminais: não revela possuir maus antecedentes (3) sobre sua conduta social não há nos autos elementos para valorar (4) personalidade: não há elementos suficientes para uma razoável aferição; (5) o motivo do delito se constitui no desejo de ver prevalecer seu interesse político-partidário, promovendo a desordem e quebra de urnas, visando causar nulidades na eleição ou nos votos já colhidos; (6) circunstâncias do crime: aproveitou-se da falta de policiamento e da superioridade numérica de seu grupo com virulência frente aos eleitores e mesários; (7) consequências extrapenais do crime, não houve pois as existentes são inerentes ao tipo penal, já ponderadas pelo Legislador na fixação em abstrato da pena mínima e máxima; (8) comportamento da vítima: não houve provocação da vítima, nada havendo a valorar.

A situação econômica do Réu é boa, pois exerce a profissão de comerciante.

À vista destas circunstâncias; constato que existem 05 desfavoráveis ao Réu. Cada circunstância desfavorável equivale a 06 meses em média de pena, pois utilizamos o critério da *diferença, em abstrato, da pena máxima e mínima*<sup>15</sup>, ou seja, subtrairmos a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal, pela pena mínima (6-2) encontrando como resultado o intervalo (04), daí, dividimos esse intervalo por 08, que é o número total de circunstâncias judiciais que devem ser analisadas, chegando assim a conclusão de que cada circunstancia pode elevar a pena em até 1/8 da variação encontrada.

Assim, a <u>fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 05 dias-multa</u>, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 286, §1º, do Código Eleitoral.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica, porém, a pena definitiva em 04 anos de reclusão e seis DIAS-MULTA, sendo cada DIA-MULTA o equivalente a 50% do salário-mínimo, mesma quantidade de pena aplicada na sentença anterior (fls. 2.064), tendo em vista o instituto da "reformatio in pejus indireta", que veda ao juiz proferir nova sentença com pena maior que anterior em caso de recurso exclusivo da defesa, o que se dá no caso dos autos, vez que o TRE invalidou a dosimetria.

Na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, determino que o réu inicie o cumprimento de pena no regime aberto.

Na forma do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena aplicada não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o Réu não possui antecedentes e os requisitos subjetivos recomendam a sua aplicação.

Assim, consoante prevê o §2º do art. 45 e §4º do art. 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos que serão definidas em audiência admonitória.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>Schmitt, Ricardo Augusto. "Sentença Penal Condenatória", Editora Jus Podium, 2009, pág.117.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta Decisão,** tomem-se as seguintes providências:

- 1 Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados;
- 2- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, com o consequente encaminhamento dos 02 primeiros Réus ao estabelecimento prisional próprio para o cumprimento de penas no regime semiaberto, exceto os demais que vão gozar do regime aberto.
- 3- Em consonância com a instrução 03/2002, oficie-se o TRE-BA, comunicando a condenação de todos os Réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c 15, III da CRFB/88.

. . . . . . . . .

6- Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre esta condenação.

Custas, pró-rata, pelos Réus condenados (art. 804 do CP).

P.R.I. Cícero Dantas-BA, 04 de março de 2016.
Bel. ......

JUIZ ELEITORAL